

Recurso n° 211/2002

Data: 3 de Abril de 2003

- Assuntos:
- Data de audiência
 - Comparência obrigatória
 - Notificação pessoal
 - Notificação edital
 - Falta de notificação
 - Última residência
 - Nulidade do julgamento

Sumário

1. A lei exige a comparência obrigatória do arguido no julgamento em processo comum e a falta dele constitui uma nulidade insanável.
2. A lei exige também que a notificação da data de audiência seja efectuada na pessoa do arguido e só pode ser procedida editalmente quando se revelarem ineficazes as modalidades de contacto pessoal e via postal.
3. Deve considerar por indevida a notificação edital quando, constante dos autos a última residência conhecida, não tivesse certeza que a notificanda se encontrava ausente da região, ou não

ter esgotado, antes, todas as vias e meios possíveis para obter as informações sobre o seu paradeiro.

4. Sendo indevida a notificação edital, a notificação da designação da data da audiência considerar-se-ia como se não tivesse feita, e, conseqüentemente, constitui isto a razão da nulidade insanável por falta do arguido.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 211/2002

Recorrente: (B)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

O Ministério Público acusou:

- 1º arguido (A),
- 2ª arguida (B),
- 3º arguido (C),
- 4º arguido (D),
- 5º arguido (E),
- 6ª arguida (F),
- 7ª arguida (G),

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum Colectivo sob nº PCC-093-01-6.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

1. - Absolver 1º arguido (A) de um crime de associação secreta p. e p. pelo artigo 2º, n.º 2 da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho, de um crime de tráfico de estupefaciente p. e p. pelo artigo 8º do Decreto-Lei n.º 5/91/M de 28 de Janeiro

e de um crime de ofensa simples p. e p. pelo art. 137º do CP.

- Condenar o 1º arguido (A):

- Por um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º, n.º1 do CPM, na pena de dois (2) anos de prisão;
- Por dois crimes de coacção sexual p. e p. pelo artigo 158º do CPM, na pena de três (3) anos de prisão, por cada um;
- Por dois crimes de ofensas simples p. e p. pelo artigo 137º do CPM, na pena de um (1) ano de prisão por cada um;
- Por dois crimes de ofensas qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2 al. b), na pena de um (1) ano e nove (9) meses de prisão, por cada um;

Em cúmulo, destas penas com as cominadas no processo CC86/01-1º juízo, condenar o arguido na pena única e global de cinco (5) anos de prisão.

2. - Absolver a 2ª arguida (B) de um crime de ofensa simples p. e p. pelo art. 137º do CP.

- Condenar a 2ª arguida (B):

- Por um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º, n.º 1 do CPM, na pena de dois (2) anos de prisão;

- Por um crime de coacção sexual p. e p. pelo artigo 158º do CPM, na pena de três (3) anos de prisão;
- Por dois crimes de ofensas simples p. e p. pelo artigo 137º do CPM, na pena de um (1) ano de prisão por cada um;
- Por dois crimes de ofensas qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2 al. b), na pena de um (1) ano e nove (9) meses de prisão, por cada um;

Em cúmulo, condenar a arguida na pena única e global de quatro (4) anos de prisão.

3. - Absolver o 3º arguido (C) de um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º, n.º 2, al. a) e b) do CPM, de dois crimes de ofensa simples p. e p. pelo artigo 137º do CPM e de um crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2, al. b).

- Condenar o 3º arguido (C):

- Por um crime de ofensas qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2 al. b), na pena de nove (9) meses de prisão.

4. - Absolver o 4º arguido (D) de um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º, n.º 2, al. a) e b) do CPM, de dois crimes de coacção sexual p. e p. pelo artigo 158º do CP, de um crime de ofensa simples p. e p. pelo artigo 137º do CPM e de um crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2, al. b).

- Condenar o 4º arguido (D):

- Por dois crimes de ofensas simples p. e p. pelo artigo 137º do CPM, na pena de nove (9) meses de prisão, por cada um;
- Por um crime de ofensas qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2 al. b), na pena de um (1) ano de prisão.

Em cúmulo, condenar o arguido na pena única e global de um (1) ano e três (3) meses de prisão.

5. - Absolver o 5º arguido (E) de um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º, n.º 2, al. a) e b) do CPM e de um crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2, al. b).

- Condenar o 5º arguido (E):

- Por um crime de ofensas qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2 al. b), na pena de um (1) ano de prisão.
- No entanto, nos termos vistos, suspender-se-lhe a execução da pena por um período de dois anos.

6. - Absolver a 6ª arguida (F) de um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º, n.º 2, al. a) e b) do CPM.

- Condenar a 6ª arguida (F):

- Por um crime de ofensas qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2 al. b), na pena de dez (10) meses de prisão.
 - No entanto, nos termos vistos, suspende-se-lhe a execução da pena por um período de dois anos.
7. - Absolver a 7ª arguida (G) de um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152º, n.º 2, al. a) e b) do CPM e de um crime de coacção sexual p. e p. pelo artigo 158º do CPM.
- Condenar a 7ª arguida (G):
 - Por um crime de ofensas simples p. e p. pelo artigos 137º do CPM, na pena de nove (9) meses de prisão.
 - Por dois crimes de ofensas qualificada à integridade física p. e p. pelo artigos 140º e 129º, n.º 2 al. b), na pena de um (1) ano e três (3) meses de prisão, por cada um.

Em cúmulo, condenar a arguida na pena única e global de dois (2) anos e três (3) meses de prisão.

No entanto, nos termos vistos, suspende-se-lhe a execução da pena por um período de três (3) anos.

A arguida (B), tendo sido julgada a revelia, uma vez detida e notificada do Acórdão, com este não conformou, dele interpôs o recurso para concluir, em síntese, o seguinte:

1. A recorrente não foi devidamente notificada do despacho que designou dia para julgamento.

2. Os editais para notificação da arguida para julgamento foram afixados em residência diferente da arguida, o que constitui nulidade, dado que a sua residência actual era conhecida nos autos.
3. A decisão recorrida sofre do vício contido na alínea c) do n.º 2 do art.º 400º do CPPM – erro notório na apreciação da prova – pelo que, nos termos do disposto no artigo 418º n.º 1 do CPPM deverá ordenar-se o reenvio do processo para novo julgamento;
4. A pena de prisão concretamente fixada á arguida mostra-se exagerada e merecedora de atenuação;
5. Em virtude da sua idade á data dos factos deverá beneficiar de atenuação especial da pena, nos termos da f), do n.º 2 do art. 66 do C.P.M..
6. Foi violado o disposto nos atrs. 107, n.º. 2; 295, n.º. 2; 316; 316, n.º. 3; artº 400, nos 1 e 2, al. c) todos do C.P.P.M e o disposto nos artos 65 e 66, n.º. 2 do C.P.M..

Do recurso da arguida, respondeu o MºPº, alegando em síntese, o seguinte:

1. Houve diligências das autoridades policiais junto do dito “último paradeiro” com vista à localização da recorrente que resultou de forma negativa.
2. O tribunal *o quo* tinha cumprido as formalidades do art. 316º do CPPM inclusivamente a diligência das autoridades policiais no sentido de informar o paradeiro da recorrente antes da notificação edital.

3. Havendo indícios de vários paradeiros da recorrente nos autos, não se pode, *à posteriori*, afirmar que um deles é o último e arguir a nulidade do processo.
4. A divergência entre os referidos facto provado e não provado não se trata de uma contradição mas apenas uma *especificação* das vezes queimadas, pelo que não existe erro notório na apreciação da prova previsto no art. 400º n.º. 2 al. c) do CPPM.
5. Mesmo que haja, o reenvio para novo julgamento deve limitar-se apenas nesse facto nos termos do art. 418º n.º. 1 do CPPM.
6. A pena concretamente aplicada é justa, pois a atenuação especial da pena por razão da idade previsto no art. 66º n.º. 2 al. f) não se opera automaticamente.
7. Os crimes cometidos revestem de gravidade, praticado com crueldade, frieza e prazer, o que criou um grande impacto social, pelo que carece de prevenção geral e especial, motivo esse que não deve ser aplicada a atenuação especial.

Nesta Instância, a Digna Magistrada de turno do Ministério Público deu o seu parecer no sentido de improceder o recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

Realizada a audiência de julgamento com a convocação devida, nomeadamente, da arguida ora recorrente, observadas todas as formalidades, cumpre-se, assim, decidir.

Quanto à material de facto, foi dada assente a seguinte factualidade:

- Em data não apurada, a partir de meados de Fevereiro de 2001, a ofendida (H) foi agredida pelos menos 5 vezes, todas as vezes foram feitas na casa de (D), sito no Bairro da Concórdia, Edf. XX, Bloco X, Xº andar "X".
- A 1ª vez foi em meados de Fevereiro do corrente ano, cuja data não apurada, porque o 1º arguido (A) não gostava que a ofendida estava, ao mesmo tempo, a namorar com duas pessoas, sendo um deles, o 3º arguido (C).
- A ofendida (H) foi agredido pelos 1º, 2ª e 4º arguido por socos, bofetadas e pontapés.
- Noutra ocasião, cuja data e hora não apurada, devido a que a ofendida dizia que o 1º arguido consumia droga, a ofendida foi agredida pelos 1º, 2ª, 4º e 7ª arguidos por socos, bofetadas e pontapés.
- Sendo todas as vezes foram os 1º e 2ª arguidos, quem lhe bateram mais.
- Os arguidos agrediram a ofendida com o propósito de molestar fisicamente a ofendida.
- Noutra ocasião, no mês de Maio, foi por causa da ofendida ter agredido a (I) e esta pediu a (B) para exigir a ofendida para a indemnizar das custas médicas no valor de MOP\$600.00. E os 1º e 2ª arguidos, pediram-lhe ainda mais MOP\$400, por a ofendida ter vestido as roupas de (I) e não as ter devolvido.

- No dia 3 de Maio de 2001, pelas 18h00, a ofendida encontrou-se com os 1º e 2ª arguidos no jardim do Edf. YY sito no Bairro Fai Chi Kei, e os 1º e 2ª arguidos levaram-na para casa do 4º arguido sito no Bairro da Concórdia, edf. XX, Bloco X, Xº andar "X", castigando a ofendida.
- A 2ª arguida puxou os cabelos da ofendida e utilizou o seu joelho contra a sua cabeça. Os 1º, 2ª e 7ª arguidos davam-lhe pontapés na cabeça, nos peitos, na cintura e nas pernas.
- Os 1º e 2ª arguidos ainda ordenaram, nomeadamente, (J), e a outros indivíduos não concretamente identificados para agredir a ofendida com socos e pontapés.
- O 3º arguido (C) agrediu a ofendida com duas bofetadas.
- Na sequência daquela agressão a ofendida ficou prostrada no chão a chorar com a boca e o nariz a sangrar.
- A 2ª arguida (B) com um cigarro aceso, queimou-lhe, por duas vezes, o seu braço esquerdo.
- Além disso, o 1º arguido e a 2ª arguida ainda ordenaram à ofendida que entrasse num quarto e obrigaram-na a tirar todas as roupas até ficar nua perante os 1º, 2ª, 3º, 5º e 7ª arguidos e o 1º arguido ainda a obrigou a apalpar os seus próprios seios e a vagina, gemendo e fingindo que tinha muita alegria sexual.
- A 2ª arguida chamou (K) para entrar no quarto e apalpar os seios da ofendida durante alguns minutos. A ofendida tentou impedir que ele a apalpasse, mas foi ameaçada pelo 1º arguido de que seria agredida se não o deixasse apalpar.

- Depois, a 2ª arguida deixou-a vestir a roupa e saiu do quarto para a sala de estar.
- No dia 4 de Maio, o 1º e a 2ª arguida ordenaram a (L) para vigiar a ofendida na casa do 4º arguido e quando a ofendida pediu para sair da referida casa, tal foi rejeitado pelo 1º arguido e a ofendida foi sempre vigiada, impedindo a sua fuga.
- No dia 12 de Maio, o 1º arguido exigiu novamente a ofendida para pagar a quantia referente à indemnização.
- Dado que a ofendida não tinha dinheiro para pagar a indemnização antes referida, foi novamente agredida pelo 1º arguido com socos e pontapés em todas as partes do seu corpo e usou uma chave inglesa para bater nos dedos da ofendida.
- A 2ª arguida (B), agrediu-a com duas bofetadas na sua cara.
- O 1º arguido ainda ordenou 2ª, 4º, 5º, 6ª, 7ª arguidos e aos menores (M) e (N) para agredir a ofendida e o 4º arguido agrediu-lhe com duas pontapés.
- A 6ª arguida deu-lhe quatro pontapés nas pernas e o 5º arguido também a agrediu com pontapés nas pernas.
- Os 1º e 2ª arguidos continuavam a agredir a ofendida, por algum tempo, até ela ficar ajoelhada e com as mãos e braços abraçar a sua cabeça.
- A 7ª arguida (G) agrediu-a com um joelho na sua cabeça.

- A certa altura, o 1º arguido foi à cozinha e levou uma faca com intenção de esfaquear a ofendida mas foi impedido pelos outros.
- A 2ª arguida atirou um saco de areia contra a ofendida e o saco rebentou, ficando as areias espalhadas no chão.
- A 2ª arguida obrigou a ofendida a limpar as areias com a língua, tendo sido novamente agredida pelos 1º, 2ª, e 7ª arguidos.
- A ofendida foi, assim, agredida por bastante tempo.
- Mais tarde, o 1º arguido ordenou à ofendida para entrar num quarto e despir todas as roupas até ficar nua e o 1º arguido obrigou-a a deitar-se.
- Depois, o 4º arguido entregou uma flauta à ofendida por ordem do 1º arguido e este exigiu à ofendida que introduzisse a flauta, apreendida e fotografada a fls. 52, no interior da sua vagina num comprimento aproximado de 10 cm, com movimento de “vai-vem”, gemendo, e fingindo ter muita alegria sexual, para os 1º, 2ª, 3º, 4º, 5º e 7ª arguidos contemplar. Isso durou algum tempo e causava-lhe forte dor na vagina.
- No dia 13 de Maio, pelas 15 horas, o 1º arguido tinha um encontro com um seu amigo e o 1º arguido obrigou a ofendida a sair juntamente com ele, mas a ofendida conseguiu fugir, aproveitando uma distração do 1º arguido.
- Os arguidos agrediram a ofendida com o propósito de molestar fisicamente a ofendida, causando-lhe lesões descritas na fls. 315 e 449 que aqui dá por reproduzido todos os efeitos

legais, e os quais foram causa necessária e directa de 7 dias de doença e com igual período de impossibilidade para o trabalho.

- Os 1º e 2ª arguidos privaram a liberdade da ofendida, durante algum tempo, no dia 4 de Maio de 2001.
- O 1º arguido ainda ameaçou ofendida para a mesma não tentar fugir, caso fugisse, as consequências seriam mais graves.
- Os 1º e 2º arguidos, (L) e alguns menores encontrados na casa do 4º arguido vigiaram a ofendida, impedindo a sua fuga e privando-a da liberdade.
- Os arguidos agiram com propósito de privar liberdade da ofendida.
- Os arguidos agiram livre, consciente e voluntariamente.
- Bem sabendo que as suas condutas são proibidas por lei.
- O 1º arguido estava desempregado e vivia com a mãe. Confessou parcialmente os factos e mostrou-se arrependido.
- Os dois primeiros, arguidos eram namorados.
- O 3º arguido fora namorado da ofendida e trabalhava na área de ares condicionados, auferindo cerca de MOP 120,00 por dia. Vivia com os pais. Confessou parcialmente os factos e mostrou-se arrependido.
- O 4º arguido estava desempregado e vivia com a mãe que tem alguns problemas psíquicos, sendo que o pai deste arguido

trabalha na Malásia. Confessou parcialmente os factos e mostrou-se arrependido.

- O 5º arguido é operário de decorações, auferindo cerca de MOP 140,00 por dia. Confessou integralmente os factos e mostrou-se arrependido.
- A 6º arguida é empregada de vendas e vive com o namorado. Confessou integralmente os factos e mostrou-se arrependida, tendo chegado a ajudar a ofendida.
- A 7ª arguida trabalha num instituto de beleza e vive com os pais. Confessou parcialmente os factos e mostrou-se arrependida, tendo apresentado desculpas à ofendida.

*

- O arguido (A), por acórdão de 04/02/2002, processo de Comum Colectivo n.º PCC-086-01-1º, foi condenado na pena de dois anos e nove meses de prisão, pena suspensa por um período de três anos, com a condição de indemnizar a ofendida no prazo de 90 dias, p.p.p. artigos 198º, n.º 2 al. e) e 196º, al. f), conjugado com os artigos 66º, nºs 1 e 2, al. f) e 67º, n.º 1, todos do C.P.M.

*

- Nada consta do CRC dos arguidos (B), (C), (D), (E), (F) e (G).

*

Não se provou:

- O 3º arguido (C) é “soldado” do 1º arguido.

- Da 1ª vez a ofendida (H) foi agredida pelo 3º arguido por socos, bofetadas e pontapés.
- A 2ª vez foi no início do mês de Março, devido ao (A) não aceitar que a ofendida não lhe tivesse respeito com chefe da associação secreta.
- A ofendida nessa ocasião foi agredida pelos 1º, 2ª, 3º e 4º arguidos por socos, bofetadas e pontapés.
- A 3ª vez foi no final do mês do Março, cerca das 21H30, devido ao fato de a ofendida dizer que o 1º arguido lhe fornecia droga para consumir.
- As 4ª e 5ª vezes foram no início e no meado de Maio respectivamente.
- No dia 3 de Maio de 2001, pelas 18h00, os 1º e 2ª arguidos privaram de liberdade a ofendida, castigando a ofendida mediante as regras de associação secreta.
- Nessa ocasião, para agredir com mais força, o 1º arguido levantou a 2ª arguida a fim de esta lhe permitir dar um pontapés à ofendida com dois pés no mesmo tempo e com mais força.
- Quando a ofendida ficou na lado da 7ª arguida, esta deu um pontapé à ofendida para esta ficar no lado dos 1º e 2ª arguidos como estavam a jogar futebol.
- A seguir, o 1º arguido levantou a 2ª arguida, de mesmo modo deram-lhe um pontapé com dois pés, o que fazia a ofendida

bateu-se na janela do sala de estar, o 3º arguido agredia, com soco na cabeça da ofendida.

- O 4º arguido (D), desferiu-lhe pontapés nas suas costas.
- Os 1º e 2ª arguidos ainda ordenaram a (O), (M), (K), (P), (Q), (R), (S), (L), (T), (U) para agredirem a ofendida com socos e pontapés.
- O (O) desferiu vários socos nas costas da ofendida;(I) agrdeiu a ofendida com pontapés nas pernas; o (M), agrediu-lhe com socos nas costas; (U), agrediu-lhe com bofetadas e com joelhadas nos peitos e cabeça e deu várias pontapés na sua órgão sexual; (L) agrediu-lhe com socos e pontapés e com joelhadas nos peitos; (K) agrediu a ofendida com socos nas costas.
- O 3º arguido (C) agrediu a ofendida com dezenas de bofetadas e deu-lhe um pontapé com muita força na sua barriga, ficando a ofendida ficou logo ajoelhada no chão.
- Depois, o 3º arguido ordenou às pessoas para agredir a ofendida e (K), (D) e (U) obedeceram à sua ordem e agrediram a ofendida.
- Depois, a 2ª arguida obrigou o ofendida escolheu uma delas (as 2ª, 7ª arguidos ou (U)) para fazer uma agressão mutua, a ofendida escolheu a 2ª arguida, mas durante a agressão da 2ª arguida a ofendida não tinha coragem de reagir.
- A seguir todas pessoas estavam presente agrediram-lhe novamente com socos e pontapés.

- O 4º arguido e os menores (K) e (V) saltaram-se e deram-lhe pontapés com dois pés ao mesmo tempo.
- O 5º arguido deu-lhe vários pontapés nas pernas.
- A 2ª arguida (B), desferiu-lhe pontapés no seu órgão sexual.
- Obrigaram a ofendida a tirar todas as roupas até ficar nua perante o 4º arguido.
- (K) apalpou os seios da ofendida durante cerca de 15 minutos.
- Mas foi novamente agredido pela 2ª arguida, e não deixou a ofendida sair do referido apartamento.
- No dia 4 de Maio, pelas 13 horas, 2ª arguida e outros menores levaram a ofendida para a sua casa e pediu dinheiro à avó da ofendida para pagar a indemnização à (I). E durante o percurso, a ofendida foi sempre vigiada, impedindo a sua fuga.
- Mas apenas obtida a quantia de MOP\$200,00, a 2ª arguida forçou-a a regressar novamente a casa do 4º arguido (D).
- No dia 12 de Maio, o 1º arguido exigiu novamente a ofendida para pagar apenas o restante da quantia da indemnização e o 1º arguido agrediu-a no seu órgão sexual e usou um martelo para lhe bater nos dedos.
- A 2ª arguido (B) com um cigarro aceso, queimou-lhe o seu braço esquerdo.
- O 3º arguido agrediu-a, nessa altura, com duas bofetadas.

- Os 1º e 2ª arguidos continuavam a agredir a ofendida, por cerca de um hora.
- Os 1º e 2ª continuaram a agredir a ofendida com socos e pontapés e a 2ª arguida ainda puxou os cabelos da ofendida.
- A 2ª arguida limpou metade das areias.
- As 2ª e 7ª arguidas pisavam os dedos, depois obrigaram a ofendida pôr os seus dedos em cima de banco e utilizaram uma chave francesa para bater os dedos da ofendida por três vezes até que os dedos ficaram sangradas.
- A ofendida foi, assim, agredida por cerca de duas horas, até que desmaiou no chão.
- Por cerca das 23h30, o 1º arguido ordenou a ofendida para entrar num quarto e a 7ª e o 4º arguidos obrigaram-na a apalpar os seus próprios seios bem como a introduzir os seus próprios dedos na sua vagina, o que a ofendida obedeceu.
- Depois, o 4º arguido entregou uma flauta ao 1º arguido. A utilização da flauta na vagina durou cerca de meia hora e causava-lhe forte dor na vagina.
- Depois, o 1º arguido ordenou a ofendida para se ajoelhar até que todas pessoas da casa ficaram satisfeitos.
- Os arguidos, - com excepção dos 1º e 2ª -, privaram de liberdade a ofendida entre cerca das 18H00 do dia 3 de Maio até cerca das 18H00 do dia 13 de Maio de 2001.
- O 1º arguido ainda ameaçou ofendida para a mesma não tentar fugir, caso fugisse, as consequências seriam mais graves.

- Os arguidos e demais menores, - à exceção dos 1º, 2ª e (L) -, encontrados na casa do 4º arguido faziam tipo de turno para vigiar a ofendida, impedindo a sua fuga, privando-lhe a liberdade.
- O 1º arguido também trancava, por dentro, as portadas da casa, impedindo a fuga da ofendida, pois, se a ofendida abrisse a porta, podia fazer barulho que acordaria os arguidos.
- Os arguidos - à exceção dos 1º e 2ª - agiram com propósito de privar liberdade da ofendida.
- O 1º arguido é membro de 14 Kilates, os menores (K), (R), (M), (W) e (L) ficaram soldados do 1º arguido mediante a entrega de MOP\$3.60.
- E o 1º arguido tinha prometido em proteger o 3º arguido (C), o 4º arguido (D), (T), (M), (K), (V), (L), (R), (X) e (Y), e solicitou os mesmos para recrutar e aliciar mais membros, nomeadamente junta escolas, para ele mediante o pagamento de Lai Si com valor de MOP\$3.60.
- O 1º arguido dedicava à venda de estupefacientes, nomeadamente heroína e Ketamina, sabia as características dos referidos produtos, agiu com intenção de obter lucro para sustentar a sua vida.
- Mais, fornecia ou oferecia heroína ao (L), (C), (H), (D), (K) e (R) para consumir.

Na indicação das provas para a formação da convicção do Tribunal afirmou que:

“A convicção do Tribunal baseou-se prova constante dos autos de fls. 9, 10, 52, 255, 388, 315, 449, 597 a 604, CRCs juntos aos autos, nas confissões parciais e integrais dos arguidos, tal como acima consignado ficou, na apreciação crítica e valorativa dos suas declarações, no depoimento da ofendida, o que fez com muita objectividade e contenção.

Ainda no depoimento das testemunhas inquiridas, algumas delas menores que participaram nos factos e ajudaram à compreensão das atitudes e comportamentos, bem como das testemunhas de defesa, tendo o Tribunal em relação a cada uma delas ponderado os laços com os arguidos a favor de quem depuseram, ponderando os graus de isenção e distanciamento possíveis.”

Conhecemos.

A recorrente veio em primeiro lugar a arguir a nulidade pela falta de notificação ou notificação edital indevida. Como esta questão contende com os termos processais cuja procedência arrasta todos os termos processuais a partir de onde se encontrou o vício, ficando prejudicada a apreciação da restante questão.

Para a recorrente, por um lado, a falta de notificação do despacho que designa dia para a audiência, ao arguido e seu defensor, constitui uma nulidade processual, a qual, nos autos em apreço, não se mostra sanada – artigo 295º nº 2 do CPP; por outro lado, a falta de notificação do arguido para julgamento também se considera omissão posterior de diligências que devam reportar-se essenciais para a descoberta da verdade – artigo 316º e artigo 107º nº 2 al. d) do CPP.

Então vejamos.

Dispõe o artigo 107º do Código de Processo Penal:

“1. Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;

b) A ausência, por falta de notificação, do assistente ou da parte civil, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;

c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;

d) A insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

3. As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;

b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até 5 dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;

c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até 5 dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;

d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.”

É sabido que a presença em audiência de julgamento do arguido é obrigatória, como dispõe o nº 1 do artigo 313º:

“1. É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos 315º e 316º.

...”

Quer dizer, em princípio é obrigatória a presença do arguido em audiência, e só nos casos excepcionais tais como os casos previstos nos artigos 315º e 316º do Código de Processo Penal é que permitem a ausência do arguido em audiência.¹ Pois, como julgou o Acórdão do STJ de Portugal de 20/06/96, “[a]s formalidades prévias que a lei impõe para o julgamento à revelia fazem parte das garantias de defesa do réu ausente ..., sob pena de nulidade”.

Assim a lei exige a notificação do arguido para comparecer em audiência ou seja a notificação da designação do dia de audiência é sempre notificação pessoal.

Quanto à notificação no processo penal, dispõe o artigo 100º do Código de Processo Penal:

“1. As notificações efectuam-se mediante:

¹ Pois, ainda se têm outros casos em que o arguido não é obrigado a comparecer em audiência, v.g. artigo 386º nº 4 do Código de Processo Penal.

- a) *Contacto pessoal com o notificando no lugar em que este for encontrado;*
- b) *Via postal, por meio de carta ou aviso registados; ou*
- c) *Editais e anúncios, quando, salvo disposição em contrário, se tenham revelado ineficazes as modalidades previstas nas alíneas anteriores.*

2. *Quando efectuadas por via postal, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, quando aquele o não for, devendo a cominação constar do acto de notificação.*

3. *O rosto do sobrescrito ou do aviso devem indicar com precisão a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.*

4. *Se:*

- a) *O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;*
- b) *O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;*
- c) *O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto;*

d) *Não for possível, pela ausência de pessoas ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas anteriores, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos.*

5. *Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:*

a) *Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em acto processual por ela presidida, desde que documentados no auto;*

b) *Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso, no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação telegráfica ou por telex.*

6. *O notificando pode indicar pessoa, com residência em Macau, para o efeito de receber notificações; neste caso, as notificações levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando.*

7. *As notificações do arguido, assistente e parte civil podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado; ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, arquivamento, despacho de pronúncia ou não-pronúncia, designação de dia para a audiência e sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial."*

Como resulta dos autos, foi procedida a notificação edital da arguida ora recorrente, parecia que a arguida estivesse "legalmente" julgada à revelia. Porém, o que se verificou é que efectivamente a notificação edital não tinha sido validamente efectuada, nos termos

exigidos por lei, ou seja, verificou-se efectivamente a nulidade da notificação.

Perante as disposições acima citadas, vimos que exige a lei que só se pode proceder a notificação edital quando se revelarem ineficazes as modalidades de contacto pessoal e via postal, e que a notificação da acusação e da designação de dia para a audiência e da sentença etc.

Como julgou o Acórdão do STJ de Portugal acima referido de 20 de Junho de 1996, *“Sendo a última residência conhecida do arguido certa freguesia e sendo o edital afixado em freguesia diversa, foi omitida uma diligência essencial para o descobrimento da verdade, geradora de nulidade que não se encontra sanada e influi na decisão da causa, a mesma determina a nulidade de todos os actos posteriores à notificação edital, designadamente o julgamento.”*

Neste sentido, também afirmámos no acórdão de 17/2/2000 no Processo nº 1275, *“se, nos autos, se encontra uma informação da arguida e até o seu local de trabalho e, mesmo assim, sem utilizar essa informação, e o juiz determina a notificação edital da arguida para julgamento, omitem-se diligências essenciais para a descoberta da verdade”*.

In casu, em relação à arguida, foram efectuadas as seguintes diligências:

- **Fl. 22:** consta que junto da Polícia Judiciária, foi procedida a busca informática, através do nome (B), e resultou que este indivíduo feminino residia na Rua Marginal do Canal das Hortas, Edf. XX, Bl. X, Xº-L, telefone: 35xxxx;
- **Fl. 30:** os agentes de PJ foram à residência do arguido (D) a fim de procurar os suspeitos (D), (A) e (B), mas não encontraram com ninguém;

- **Fl. 31:** os agentes de PJ foram a um parque junto de Hai Chi Kei e ao Marginal, a fim de procurar os suspeitos (D), (A) e (B), mas não encontraram ninguém;
- (em 21 de Maio de 2001, o processo foi remetido aos Serviços do Ministério Público e em 22 de Maio foram alguns arguidos interrogados pelo Mm^o Juiz de Instrução Criminal e aplicados pela medida de prisão preventiva)
- **Fl. 158:** Por ofício de 22 de Maio de 2001 a PJ solicitou as cópias de todos os processos dos respectivos arguidos, entre qual a arguido (B), indicando o seu número de BIRM.
- **Fls.173 a 175:** a Direcção dos Serviços de Identificação enviou as requeridas cópias, resultou que a arguida (B) residia, conforme o registo mais recente em 1996, na Rua de Corte Real, nº X Edf. XX, X^o C, telefone: 3xxxxxx;
- **Fl. 186:** consta que, no dia 23 de Maio de 2001, os agentes de PJ dirigiram à morada referida na fl. 22 (Rua Marginal do Canal das Hortas, Edf. XX, Bl. X, X^o-L), a fim de contactar com a arguida (B), e conseguiu contactar com a sua mãe (BB) que disse (B) saiu e não estava em casa (*o relatório da diligência foi elaborada em Chinês, nesta parte descreveu que “於上述的單位中，經接觸(B)的母親(BB)，據其稱(B)已經外出並不在單位內).*
- **Fl. 343 a 345:** a PJ devolveu os Mandados de Detenção contra a arguida (B) passados pelo Ministério Público, onde tinha indicado a sua residência na Rua de Corte Real, Edf. XX, X^o C;
- **Fl. 400:** o Ministério Público deduziu a acusação contra os arguidos, e identificação da arguida (B), indicou como “residência” de Rua Corte Real, edifício XX, X^o C.

- **Fl. 451:** devolveram a carta de notificação da acusação.
- **Fls. 524 a 525:** o ofício do Departamento de Reinserção Social disse que não conseguiu contactar com a arguida para elaborar o relatório social;
- **Fls. 593 a 594:** Certidão negativa da notificação da arguida (B);
- **Fl. 618:** a PSP devolveu o mandado de notificação com certidão negativa da data de julgamento designada para o dia 5 de Março de 2001, referindo que naquela morada indicada (Rua Corte Real, edifício XX, Xº C) morava outra pessoa;
- **Fl. 613:** consta da acta de julgamento, realizado em 5 de Março de 2001, que a audiência foi adiada por falta da arguida (B) por não ter possibilidade de proceder a notificação e ordenou-se a notificação da mesma arguida por edital e por mandado a cumprir pela PSP.
- **Fls 647 a 648:** a PSP devolveu o mandado de notificação com certidão negativa da data de julgamento designada para o dia 28 de Maio de 2001, referindo que não existe o edifício naquela rua indicada.
- **Fls. 653 a 654:** notificação edital da arguida da data de julgamento designada para o dia 28 de Maio de 2001, com a indicação da última residência da mesma na Rua Corte Real, Edf. XX, Xº C.

Perante este elenco das diligências efectuadas, verifica-se que dos autos consta a morada da arguida conhecida, que é aquela que consta das fls. 22 e 186.

Assim digamos que, desde que a residência constasse dos autos não poderíamos ignorar tal informação. Pois, a existência desta informação constante dos autos quer na fl. 22 quer na fl. 186, impõe ao Tribunal tentar, pelo menos por uma vez, notificar a arguida naquela morada, ou colher as informações a fim de saber com certeza que a arguida se encontrava naquela morada ou estava ausente sem paradeiro conhecido.

Sem se terem esgotado, antes, todas estas a fim de chamá-la ao juízo para onde se possa exercer o seu direito de defesa, afigura-se-nos indevida a notificação edital feita, por não ter cumprido as formalidades essenciais para a descoberta da verdade e com tal veio a ser influenciada a decisão da causa.

O que equivale é isto gera, inequivocamente, a nulidade previsto no artigo 107º nº 2 al. d) do Código de Processo Penal, nulidade esta que não ficou sanada por a arguida venha oportunamente argui-la.

E a nulidade ora verificada ocorre a partir da notificação à arguida ora recorrente do despacho que designa o dia para o julgamento.

Assim, deve anular o julgamento à revelia da arguida e ordenar a sua repetição apenas respeitante à arguida ora recorrente, (pois não está em causa o vício da matéria de facto, o julgamento repetindo não aproveita os restantes arguidos não recorrentes).

Decidido isto, prejudicada fica a apreciação das restantes questões.

Pelo exposto, acordam em conceder provimento ao recurso, anulando os termos processais a partir do despacho que designou o dia para a audiência a fim de repetir o julgamento nos termos legais, em relação apenas à ora recorrente.

Não há condenação em custas.

Macau, RAE, aos 3 de Abril de 2003

Choi Mou Pan (Relator) - José Maria Dias Azedo - Lai Kin Hong